



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSEIRA

### Secretaria Municipal de Educação

R. Extensão da Praça Sant'Ana, 02 – Centro Roseira – SP  
CEP: 12580-000 Tel.: 3646-2220 / [educacao@roseira.sp.gov.br](mailto:educacao@roseira.sp.gov.br)



#### Resolução nº 03/2023

### **DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1.739, de 11/08/2022, LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 597 DE 12/04/1991 E ALTERA AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO DECRETO EXECUTIVO Nº 1.255, DE 02/02/2012 E FIXA A CARGA HORÁRIO E HORA DE FORMAÇÃO CONTINUADA - HFC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

A Diretora da Secretaria Municipal de Educação de Roseira, no uso de suas atribuições legais e havendo a necessidade de estabelecer as diretrizes para o cumprimento da carga horária, disciplinando a metodologia correspondente as atribuições, que integram a jornada do docente, conforme Editais 01/98, 01/2001, 01/2007, 02/2007, 01/2009, 01/2011, 01/2014 e seguindo a Lei nº 1.445 de 14/01/2014, Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022 e o Decreto nº 1.836, de 05 de Abril de 2023, em consonância com a Lei nº 1.757, de 23/01/2023.

**CONSIDERANDO** que pós minucioso estudo à legislação municipal por parte de nossa equipe técnica, verificamos existir a premente necessidade de regulamentar a aplicação das leis municipais que tratam dos nossos queridos profissionais da educação.

**CONSIDERANDO** que Em 1991 foi editada a Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 que foi um grande marco para o magistério Municipal, sendo que em seu corpo encontramos diversas garantias e direitos para a classe dos professores, entre os quais o título que trata da jornada de trabalho dos professores com variação mínima de 20 horas e máxima de 40 horas semanais a depender do nível da carreira.

**CONSIDERANDO** que no ano de 2012 foi editado o Decreto Executivo nº 1.255, de 02/02/2012 que visava regulamentar as disposições da Lei Federal nº 11.738/2008 e, por via de consequência, a citada Lei Municipal, sem, contudo,

apresentar a definição jurídica de “hora-aula” e a sua respectiva quantificação temporal para fins de cálculo de remuneração.

**CONSIDERANDO** que no ano de 2014 sobreveio a Lei Municipal nº 1.445 de 14/01/2014 criando variações temporais na jornada de trabalho, dividindo-as em períodos de 25 horas (inicial), 30 horas (básica) e 40 horas (integral). Todavia, por inescusável imperícia legislativa, o texto não previa referência salarial proporcional para os professores cuja jornada de trabalho correspondesse aos períodos básico e integral, havendo somente indicação de referência nº 18 para aqueles que cumprissem a jornada integral de trabalho.

**CONSIDERANDO** que em agosto de 2022, ao constatar a referida inconsistência técnica, o Chefe do Poder Executivo, se valendo de seu Poder Geral de Cautela, nos termos das Súmulas 473 e 346, ambas do Supremo Tribunal Federal, encaminhou ao Poder Legislativo Municipal projeto de Lei que culminou na Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022.

**CONSIDERANDO** que a Referida Lei sanou o erro previsto na lei de 2014 e indicou corretamente as referências salariais proporcionais à jornada de trabalho dos profissionais do magistério (25, 30 e 40 horas semanais).

**CONSIDERANDO** que sobreveio, divergência interpretativa quanto à aplicação das disposições da sobredita Lei Municipal, especialmente no que tange à quantificação da “hora-aula” indicada na tabela de cargos e salários.

**CONSIDERANDO** que conforme indicado acima, o arcabouço legislativo municipal era, até então, omissivo quanto à quantificação temporal da chamada “hora-aula”, de modo a gerar confusão quanto ao valor a ser considerado quando da base de cálculo do salário a que se refere o Art. 16 da LC Municipal 597/1991.

**CONSIDERANDO** que é importante consignar que o Art. 15 da LC Municipal 597/1991 é claro no sentido de definir como jornada de trabalho dos professores não só o período de labor em sala de aula, mas também a “hora-atividade”, que compreende a participação em reuniões pedagógicas, preparação de aulas, correção de trabalhos escolares, de provas e atendimentos a alunos de pais e alunos.

**CONSIDERANDO** que a administração pública municipal somente pode agir respaldada na legalidade estrita, isto é, com base na lei, nos termos do Art. 37, caput, da Constituição Federal.

**CONSIDERANDO** que a partir da publicação da Lei 9.394/96, já definiu que o conceito de hora corresponde ao padrão Nacional de 60 minutos

distinguindo-a de hora-aula. Deste modo, deve ser entendido que quando o texto se refere a hora, pura e simplesmente, trata do período de 60 minutos.

**CONSIDERANDO** que cabe aos Municípios estabelecer o período de hora-aula, ou seja, 40min, 45min, 50min ou 60 min.

**CONSIDERANDO** que no parecer homologado pelo Conselho Nacional de Educação, por meio do processo nº 23001.0000-43/2004-12, é firme no sentido de que “não se pode considerar uma aula de 45 minutos igual a uma hora que é de 60 minutos”.

**CONSIDERANDO** que a LDB estabelece que no Ensino Fundamental e no Ensino Médio, o efetivo trabalho letivo se constitui de 800 horas por ano de 60 minutos. Esse é um direito dos estudantes. Ao mesmo tempo, a LDB estabelece que a duração da hora-aula das disciplinas é da competência do projeto pedagógico do estabelecimento. O total do número de horas destinado a cada disciplina também é de competência do projeto pedagógico.

**CONSIDERANDO** que no caso dos Professores de Roseira, da qual manifestam para se dedicar 30 horas aulas de 50 minutos, o mínimo de aulas a ser ministrado pelo professor deverá ser o de 35 horas/aulas semanais.

**CONSIDERANDO** a relevância do tema e que a questão controvertida poderia causar prejuízo às finanças públicas, determinei aos servidores, competentes, da área jurídica do Município que providenciassem uma solução técnica para o problema, de modo à tentar conciliar o interesse dos professores e evitar prejuízos ao erário público.

**CONSIDERANDO** que ante a ausência de norma regulamentar pretérita o valor da “hora-aula” e da “hora-atividade” a serem considerados é 50 (cinquenta) minutos, isto é, após constatado a omissão legislativa municipal e somente com a presente resolução poderá ser considerado hora aula como 50 minutos.

**CONSIDERANDO** que conforme indicado nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2007957-86.2021.8.26.0000 do Tribunal de Justiça de São Paulo é vedado ao Chefe do Poder Executivo diminuir a carga horária da jornada

dos servidores sem a correspondente minoração proporcional de seus vencimentos, sob pena de enriquecimento ilícito dos mesmos e configuração de ato de improbidade administrativa.

**CONSIDERANDO** que com base nessas informações, a solução encontrada foi considerar expressamente a “hora-aula” e “hora-atividade” como sendo o período de tempo correspondente à 50 (cinquenta) minutos e oferecer a opção ao servidor público reduzir de forma proporcional sua jornada de trabalho com a respectiva diminuição de seus vencimentos proporcionais, conciliando tanto os interesses da administração quanto a dos profissionais da educação que eventualmente não tenham interesse em laborar a jornada de trabalho correspondente.

**CONSIDERANDO** que além de proporcionar ao Docente o cumprimento de sua obrigação legal de suas horas da jornada de trabalho, a Hora de Formação Continuada deve atender os princípios e as diretrizes pedagógicas da Secretaria Municipal de Educação de Roseira;

**CONSIDERANDO** que a Formação Pedagógica está correlacionado com a eficiência da prática educativa - As Horas de Formações Continuadas –HFCs, tornam-se uma importante estratégia para contribuir com o processo de formação e oportuniza aprendizados referentes as metodologias educacionais, bem como aos procedimentos obtidos para as práticas desenvolvidas em sala de aula e em sociedade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentar a carga horária para adequação da jornada de trabalho docente obedecendo ao artigo 4º do Decreto nº 1.836, de 05 de Abril de 2023;

### **RESOLVE:**

## **CAPÍTULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Para efeitos desta Resolução considera-se:

I – jornada de trabalho: período estabelecido por lei durante o qual o servidor deverá prestar serviço ou permanecer à disposição do órgão ou da entidade em que possui exercício, com habitualidade.

II – registro de ponto: registro diário das entradas e saídas do servidor por meio do qual se verifica a sua frequência.

III – vencimento: retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao funcionário pelo exercício do cargo correspondente ao seu padrão.

IV – escala de trabalho ordinária: é o horário definido pela chefia superior indicando os dias e a carga horária diária de trabalho de cada servidor para fins de atendimento às necessidades institucionais, dentro do horário de expediente administrativo.

V – expediente: é o período de tempo estabelecido pela Chefia imediata indicando o funcionamento da unidade de ensino.

VI – cronograma de atribuição: documento pelo qual se materializa a atribuição/distribuição de classes, turnos e aulas aos docentes.

**Parágrafo único.** Esta Resolução se aplica exclusivamente aos servidores a que se refere a Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991

## **CAPÍTULO II**

### **DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 2º** A carga horária da jornada de trabalho dos servidores, previsto na lei que criou o respectivo cargo, será cumprida observando-se a escala de trabalho ordinária e/ou atribuições feitas pela Secretaria Municipal da Educação.

**Parágrafo único.** A composição da jornada de trabalho dos docentes compreende as atividades indicadas no Art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991.

**Art. 3º** A “hora-aula”, a “hora-atividade”, a “hora de trabalho pedagógico coletivo”, a “hora de trabalho individual”, a “hora de trabalho pedagógico” livre a que se referem a Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022, Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 e o Decreto Executivo nº 1.255, de 02/02/2012 é o lapso temporal correspondente ao período de 50 (cinquenta) minutos.

§1º Nenhum servidor poderá cumprir jornada de trabalho em carga horária inferior àquela indicada na Lei Municipal que criou o respectivo cargo de lotação, salvo o disposto no parágrafo subsequente.

§2º Observado o interesse da administração pública e desde que não haja prejuízo para os administrados, poderá o Chefe do Poder Executivo, à requerimento do servidor interessado, diminuir sua carga horária semanal de trabalho com respectiva redução proporcional de vencimento, desde que observados os limites estabelecidos nos §§1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 597 de 12/04/1991 e da Lei Municipal nº 1.739, de 11/08/2022.

§3º O ato administrativo antecedente deverá ser anotado no prontuário do servidor para fins de controle pelo departamento de contabilidade e pela Secretaria de Educação.

**Artigo 4º-** A jornada de trabalho dos docentes será constituída por horas com atividades com alunos, HTPI Horas de Trabalho Pedagógico Individual, HTPC Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, HFC Horas de Formação Continuada e HTPL Horas de Trabalho Pedagógico de Livre Escolha.

**Parágrafo 1º** aulas com aluno destinadas ao exercício das atribuições do cargo/função.

**Parágrafo 2º** HTPI- Horas de Trabalho Pedagógico Individual - deverão ser utilizadas dentro das unidades escolares, para que os professores, com a coordenação dos gestores, reflitam sobre o processo de ensino-aprendizagem em relação aos objetivos, conteúdos, metodologia e avaliações desenvolvidas, assim como acompanhem o rendimento escolar da classe e de cada aluno, os encaminhamentos para recuperação paralela e contínua, trabalhem com alunos que necessitem de atenção individual, atendam pais de alunos, selecionem e preparem materiais pedagógicos, entre outras atividades que se fizerem necessárias para melhoria da qualidade do ensino;

**Parágrafo 3º** HTPC - Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, organizadas pela unidade escolar; utilizadas para que os professores, com a coordenação dos gestores, reflitam sobre o processo de ensino-aprendizagem em relação aos objetivos, conteúdos, metodologias e avaliações desenvolvidas, assim como acompanhem o rendimento escolar da classe e de cada aluno, os encaminhamentos para recuperação paralela e contínua, atendam pais de alunos, selecionem e preparem materiais pedagógicos, entre outras atividades que se fizerem necessárias para melhoria da qualidade do ensino;

**Parágrafo 4º** HTPL - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se a preparação de aulas e avaliação de trabalhos dos alunos;

**Parágrafo 5º** HFC- As horas reservadas para formação continuada, serão utilizadas para cursos, congressos, palestras e eventos educativos promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, por universidades ou outras instituições parceiras. As horas da jornada reservadas a formação continuada serão regulamentadas, anualmente, por resolução da Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único:** Torna-se necessária a presença dos docentes nas formações propostas pela Secretaria Municipal de Educação para que não haja prejuízos pecuniários.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Segue abaixo o Quadro com a especificação da carga horária dos docentes:

# Quadro com a especificação da carga horária dos docentes

Profissionais do Magistério	Horas em atividades com alunos		HTPI Horas de Trabalho Pedagógico na escola Hora/aula = 50 min	HTPC Horas de trabalho pedagógico coletivo na escola Hora/aula = 50 min	HFC Horas de Formação Continuada	HTPL Horas de trabalho pedagógico de livre escolha Hora/aula = 50 min	Carga horária semanal total	
Professor Educação Básica	<b>PEB I - ENSINO INFANTIL</b>		20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h 30 min	30 Horas
	<b>PEB I - ENSINO FUNDAMENTAL</b>		20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h30	30 Horas
	<b>PEB II- ESPECIALISTA</b>	<b>Inicial</b>	16 horas/aulas = 13 h 20 min	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4 h 10	03 horas/aulas = 2h 30 min	25 horas
			17 horas/aulas = 14h 10 min	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4 h 20	03 horas/aulas = 2h 30 min	26 horas
			18 horas/aulas = 15h	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4h30	03 horas/aulas = 2h 30 min	27 horas
			19 horas/aulas = 15 h50	04 horas/aulas = 3 h 20min	02 horas/aulas = 1h 40 min	4h40	03 horas/aulas = 2h 30 min	28 horas
			20 horas/aulas = 16h 40min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h	03 horas/aulas = 02 h30	30 Horas
	<b>Básica</b>	21 horas/aulas = 17h 30min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 10 min	03 horas/aulas = 02 h30	31 Horas	
		22 horas/aulas = 18 h20 min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 20 min	03 horas/aulas = 02 h30	32 Horas	

	23 horas/ aulas = 19 h 10 min	05 horas/aulas = 4h 10 min	02 horas/aulas = 01 h 40 min	05 h 30 min	03 horas/aulas = 02 h30	33 Horas
Integral	24 horas/aulas = 20 h	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 10 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	37 horas
	25 horas/aulas = 20 h 50 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 20 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	38 horas
	26 horas/aulas = 21 h40 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 30 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	39 horas
	27 horas/aulas = 22 h 30 min	06 horas/aulas = 5 horas	02 horas/aulas = 01 h 40 min	6h 40 min	05 horas/ aulas = 4 h 10 min	40 horas

Roseira, 19 de maio de 2023.



Lismary Cataneo Camacho  
Diretora da Secretaria Municipal de Educação